

PARECER Nº 01 /2019 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 179, de 2019, que "revoga a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que inclui a disciplina *Iniciação à Qualidade Total* no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino".

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta CESC o Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que inclui a disciplina *Iniciação à Qualidade Total* no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino.

Justifica o autor da proposição que a lei a ser revogada é totalmente inócua, haja vista que a definição de conteúdo curricular é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública. A norma a ser revogada determina que o conteúdo programático da disciplina *Qualidade Total*, deverá basear-se no método *Seiri, Seiton, Seisou, Seiketsu* e *Shitsuke* – 5S Hábitos e Atitudes.

Segundo o autor, cabe aos órgãos técnicos da área da educação, que integram a Administração Pública do Distrito Federal, definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

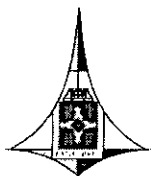
No âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
DL nº	179 / 2019
Folha nº	05
Matrícula:	70357 Rubrica: Reginaldo Veras

Conforme estabelece o artigo 69, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias referentes à educação pública e privada.



O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal revogar a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que inclui a disciplina Iniciação à Qualidade Total no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino, baseada no método Seiri, Seiton, Seisou, Seiketsu e Shitsuke – 5S Hábitos e Atitudes.

Inicialmente, o projeto de lei ora em exame, segundo nossa visão, é oportuno e não há dúvidas de que é meritória a iniciativa do nobre Deputado Eduardo pedrosa, ao revogar a referida norma. Senão vejamos.

A Lei nº 1.756/1997, a ser revogada, tratou de fixar regras para o ensino, mediante a inclusão de conteúdos programáticos específicos (disciplinas da parte diversificada) nos currículos das escolas de primeiro e segundo graus da rede pública do Distrito Federal.

Considera-se, a princípio, que, ao se propor inclusão de atividades, conteúdos, estudos, temas, disciplinas, entre outros, no currículo do ensino básico, caberia um conhecimento prévio do rol de disciplinas e temas transversais já estabelecidos e tratados nas escolas.

Sendo assim, ao introduzir a análise do tema proposto na Lei, faz-se necessário expor o estabelecido na Constituição Federal - CF e na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF. No art. 210 da CF, encontra-se a única referência a conteúdos/disciplinas para o ensino, *in verbis*:

"Art. 210. *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

§ 1º *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

§ 2º *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem." (grifos nossos)*

Na LODF, com exceção do art. 233, a referência a conteúdos/disciplinas foi alterada ou acrescida, especificamente no caso do art. 221-A, pela recente Emenda no 79/2014:

"Art. 221-A. *Respeitado o estabelecido em lei nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas.*

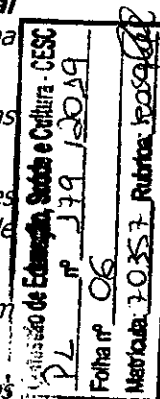
Art. 233. *A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.*

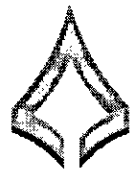
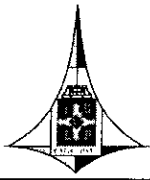
§ 1º *A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.*

Art. 234. *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica.*

Art. 235. *A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.*

§ 1º *A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de*





todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 40, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º *Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasiliense no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.*

§ 3º *O currículo escolar e o universitário devem incluir; no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira”.*

Das alterações supracitadas, destaca-se a inclusão do art. 221-A, que explicita, na LODF, o direito de o Distrito Federal fixar conteúdo complementar - conteúdos e disciplinas regionalizadas, fazendo eco ao art. 26 da Lei federal no 9.394/1996, sem contrariar o art. 244 da própria LODF e os arts. 12 e 13 da Resolução no 1/2012 (alterada em seus dispositivos pela Resolução no 1/2014) do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF.

Dispõe, assim, o art. 221-A da LODF sobre o direito já reconhecido de que o Distrito Federal, do qual se depreende, no que diz respeito à educação, o Sistema de Ensino do Distrito Federal (art. 17 da Lei no 9.394/1996), que é **composto pelos órgãos de educação do DF (Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF - e Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF) e pelas instituições de ensino, é o responsável por tratar dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio**, respeitado o disposto em leis federais e em resoluções do Conselho Nacional de Educação — CNE. Logo, o recente art. 221-A da LODF reforça o entendimento desta Comissão, exposto a seguir neste parecer.

No que tange ao prescrito pela Lei federal nº 9.394/1996, confere-se que o currículo do ensino fundamental, assim como o do ensino médio, deve ser constituído de uma base nacional comum e uma parte diversificada, especificado nas seções dedicadas ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e nos arts. 26 e 26-A. A **base nacional comum é formada por componentes curriculares obrigatórios, que não podem ser alterados por leis distritais** nem por instituições de ensino; devem, pois, os conteúdos obrigatórios ser ensinados em estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o território nacional.

A **parte diversificada** destina-se à **complementação dessa base nacional comum e deve atender às características e peculiaridades locais**; logo, a parte diversificada não se orienta pela unidade nacional, mas pelas especificidades, necessidades, interesses e anseios da comunidade e do aluno:

“Lei federal nº 9.394/1996:

Art. 26. Os currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”. (Redação dada pela Lei no 12.796, de 2013) **(grifo acrescentado)**

Nota-se que, no art. 17, a referida Lei estabelece a configuração do sistema de ensino do Distrito Federal, *in verbis*:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 129 / 2019
Folha nº 07
Matrícula: 10357 Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



"Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas respectivamente, pelo Poder Público estadual e **pelo Distrito Federal;**

II - as instituições de educação superior mantidos pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e **do Distrito Federal,** respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada integram seu sistema de ensino". (grifos nossos)

Nota-se, ainda, que, ao citar órgão de educação do Distrito Federal, a Lei nº 9.394/1996 se refere ao CEDF, que a LODF estabelece ser o órgão responsável por instituir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal:

"Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, **incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal,** com as atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada do Distrito Federal". **(grifos nossos)**

O CEDF, na Resolução no 1/2012 (alterada em seus dispositivos pela Resolução no 1/2014)¹, "estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". A Resolução 1/2012 do CEDF coaduna-se com a Lei no 9.394/1996 e com a Resolução no 7/2010 do CNE, especificando que a base nacional comum deve ser complementada por uma parte diversificada, sendo de responsabilidade das instituições educacionais a elaboração dos currículos. Salienta-se que, no art. 13 da Resolução no 1/2012 do CEDF, afirma-se, expressamente, que a parte diversificada é de escolha da instituição educacional, *in verbis*:

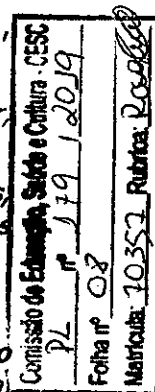
"Art. 12. Os currículos do **ensino fundamental** e médio devem conter, obrigatoriamente, a **base nacional comum e a parte diversificada.**

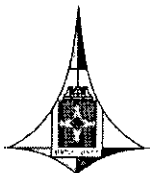
§ 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

(...)

Art. 13. A **parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional,** deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere". **(grifos nossos)**

Constata-se, assim, que os conteúdos que não fazem parte da base nacional





comum - e da extensa lista de obrigatoriedades — só podem constar na parte diversificada se a instituição educacional os contemplar. Tal inserção deve estar definida na proposta político-pedagógica da instituição (**cf. art. 11 da Resolução no 2/2012, CNE**):

"Art. 11. Outros componentes curriculares, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares e definidos em seus projetos político-pedagógicos podem ser incluídos no currículo, sendo tratados ou como disciplina ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora". (grifos acrescentado)

A Resolução nº 2/2012 do CNE, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio, detalha e, consequentemente, reforça a existência, como direito, do projeto político-pedagógico (cf. art. 15):

"Art. 15. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto político-pedagógico das unidades escolares, deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino a elaboração do seu projeto políticopedagógico, com a proposição de alternativas para a formação integral e acesso aos conhecimentos e saberes necessários, definido a partir de aprofundado processo de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, delimitação de formas de implementação e sistemática de seu acompanhamento e avaliação.

§ 2º O projeto político-pedagógico, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

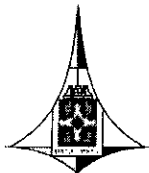
§ 3º A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu projeto político-pedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias". (grifos nossos)

Observa-se, no que diz respeito a temas transversais, que seis temas são contemplados nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN): Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo.

Os temas transversais são temas definidos pelo MEC, abordam questões sociais e, devido à complexidade, devem ser integrados no currículo por meio do que se chama de transversalidade, ou seja, os temas devem ser incorporados às áreas convencionais, sendo tratados de forma atualizada. Sendo assim, não são considerados no currículo como conteúdos fechados, pois devem ser relacionados a questões da atualidade, apesar de serem apresentados com orientação e objetivos delineados. Observa-se que, na seleção dos temas transversais, foram considerados diversos critérios, entre os quais, urgência social, possibilidade de ensino e aprendizagem, favorecimento da compreensão da realidade e da participação social.

Conclui-se, com base no exposto, que Leis que versem a respeito de inclusão de conteúdo, temas transversais, disciplinas, atividades, ou outros, no currículo da das escolas do DF, quer seja de forma obrigatória ou opcional, ainda que representem a preocupação do legislador com a educação, não devem prosperar nesta Casa, pois são inviáveis.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESP
DL nº 179 / 2019
Folha nº 09
Matrícula: 10357 Rubrica: RCO



Neste sentido, já me posicionei diversas vezes, também no âmbito da CCJ, enquanto membro daquele Colegiado.

Cabe ao estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar, determinar no projeto político-pedagógico o que, além das disciplinas obrigatórias e dos temas transversais já estabelecidos, consideram necessário e oportuno para seus alunos, o que pode ser alterado ao longo do processo de ensino, conforme entendimento da comunidade.

Por essa razão, observa-se que **a edição de leis por esta Casa incluindo temas transversais, conteúdos, disciplinas e atividades nos currículos do ensino fundamental e médio CONTRARIA a Lei nº 9.394/1996, Resoluções do CNE e Resoluções do CEDF.**

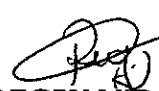
Portando, consideramos **meritória e louvável a presente iniciativa**, tendo, pois, as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa **coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.**

Pelo exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 179, de 2019**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	379 / 2019
Folha nº	10
Matrícula	70357 Rubrica: 